



OFÍCIO nº 070, de 26 julho do ano de 2022.

Quipapá/PE, 26 de julho do ano de 2022

**Ao Srº Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores**

Senhor Presidente,

Através do presente expediente, vimos apresentar para apreciação e deliberação desta Colenda Casa o Projeto de Lei em anexo, o qual versa sobre a Regulamentação do Transporte Escolar Público Municipal.

Na certeza de que seremos atendidos prontamente, renovamos votos de consideração e apreço.

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE  
BARROS FILHO:09317844413  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ALVARO  
PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

**Álvaro Porto de Barros Filho**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**  
**QUIPAPÁ/PE**

*Denise Maria Batista Pereira  
Recebi em 31/08/2022  
15:14 hrs.*



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Quipapá/PE, 25 dias do mês de julho do ano de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução TC nº 167, de 30 de março do ano de 2022, que aborda as medidas de segurança no transporte escolar a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais e das Secretarias Estadual e Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro do ano de 2022, que trata dos procedimentos necessários para contratação, controle e transparência da prestação dos serviços públicos de transporte escolar pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Dirigimo-nos, a Vossas Excelências, com o fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei para apreciação e votação por essa Casa Legislativa, o qual dispõe acerca da Regulamentação do Transporte Escolar Público Municipal.

A oferta de transporte escolar constitui política pública de fundamental importância para o acesso e permanência dos alunos das escolas da educação pública, sobretudo, aos residentes em área rural.

Foi nesta direção que apontou o Legislador Constituinte ao visualizar, como direito intrínseco ao ser humano, a educação e, conseqüentemente, seu acesso irrestrito por meio do transporte escolar as unidades de prestação de serviço educacional, art. 208, VII.

Logo, por se tratar de matéria indiscutivelmente relevante, faz-se imprescindível regulamentar este serviço no âmbito do Município de forma a assegurar a qualidade, segurança e economicidade esperadas.

Dessa feita, por todo o exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa proposta, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE BARROS  
FILHO:09317844413  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=ALVARO PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

**Álvaro Porto de Barros Filho**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**  
**QUIPAPÁ/PE**



**PROJETO DE LEI Nº 031 de 25 de julho de 2022.**

**EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à deliberação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte escolar disponibilizado por este Município deverá ter seu regimento regulamentado por esta Lei consoante disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/96.

**§1º.** O garantida da prestação deste serviço público é imprescindível a preservação do direito à educação vinculado ao acesso de estudantes das Redes Públicas Municipal e Estadual de Educação as Escolas respectivas.

**§2º.** O transporte escolar efetivar-se-á observando a distância mínima de 2,5 km entre as residências rurais e as unidades de ensino com pontos de embarque e desembarque previamente definidos.

**§3º.** Aplicar-se-á as disposições desta Lei aos estudantes com deficiência que residam nas áreas urbana e rural.

**§4º.** Para que haja íntegro cumprimento desta Lei, a distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque será de até 600m (seiscentos metros).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 2º.** Para fazer uso do Transporte Escolar Público, restará indispensável que o aluno esteja devidamente matriculado em unidade de ensino localizada na área geográfica do município.

**Art. 3º.** Permite-se utilização dos transportes por professores e, ou, agentes de serviços gerais de escolas quando:





I – Houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar;

II – Preservar o assento do aluno;

III – Não houver desvio de sua rota originária.

**Art. 4º.** Os transportes serão garantidos pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, por meio da utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores ou por meio de empresa terceirizada.

**Art. 5º.** Os veículos devem imprescindivelmente atender as normas contidas em legislação específica, Lei nº 9.503/97, e sua circulação estará condicionada a Autorização exarada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

**§1º.** Observar-se-á obrigatoriamente a idade máxima de até 16 (dezesesseis) anos dos veículos, contados a partir da data de fabricação.

**§2º.** Nenhum veículo estará eximido de portar o certificado de aferição do cronotacógrafo válido.

**Art. 6º.** Para a execução dos termos desta Lei, deve-se indissociavelmente analisar as disposições das normas de acessibilidade e mobilidade reduzida para pessoas com deficiência ou cuja mobilidade reste mitigada, consoante textualiza a Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 7º.** Os veículos de que trata esta Lei deverão adotar o sistema de rastreamento, cujo aparelho deve imprescindivelmente está em funcionamento sempre quando da prestação do serviço a Administração Pública Municipal.

**§1º.** As informações sobre as posições dos veículos devem ser atualizadas periodicamente, no intervalo não superior a 30 (trinta) segundos, mediante a utilização da rede de telefonia móvel existente no local da prestação do serviço.

**§2º.** Havendo perda temporária de sinal, o sistema deverá armazenar as ocorrências e descarregá-las automaticamente no retorno do sinal.

**§3º.** O dispositivo de rastreamento de cada veículo deverá ser integrado a um sistema informatizado com acesso via web, que registrará, no mínimo: a identificação do veículo rastreado, trajetos percorridos em mapa cartográfico, fotográfico ou híbrido, identificação da data e dos horários do início e término de cada trecho percorrido, velocidade média, velocidade máxima, posição atual (latitude e longitude), posições anteriores (latitude e longitude) e distâncias percorridas.

**§4º.** O sistema deve permitir a emissão de relatórios de atividade de cada veículo monitorado, individualmente ou em grupo, especialmente: relatório de quilômetros rodados por veículo e por intervalo de datas e horários, relatório de alertas por excesso de velocidade permitida, informando data, hora, local onde o veículo ultrapassou a velocidade limite e relatório de informações de trajeto percorrido, com informações detalhadas dos locais por onde o veículo passou, velocidades máxima e média, distância percorrida e visualização em mapa.

**§5º.** Todas as informações geradas deverão ter cópia de segurança (backup), ficando armazenadas em servidores por período não inferior a 2 (dois) anos.



**§6º.** As informações coletadas devem ser acessíveis por meio de chave de acesso (usuário e senha), não sendo necessário, para tanto, mais que um navegador de internet.

**§7º.** A chave de acesso deve ficar na posse da Diretoria de Transporte Escolar, para viabilizar o controle e o monitoramento das informações, devendo ser tempestivamente disponibilizada para órgãos de controle.

**§8º.** Os editais de licitação podem prever a exigência do rastreamento veicular pela pessoa contratada ou a obrigatoriedade de a contratada permitir a instalação do dispositivo em seu(s) veículo(s), situação em que o Município de Quipapá contratará o serviço de rastreamento separadamente, em contrato específico.

**§9º.** Excepcionalmente, nas ocasiões em que houver indisponibilidade do rastreamento, adotar-se-á Ficha de Controle Diário de Execução que deverá ser arquivada para fins de consulta.

**Art. 8º.** O condutor do veículo que garantirá o transporte escolar atenderá aos requisitos abaixo descritos, além de outros que sejam previstos pela Lei nº 9.503/97:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria D ou superior;

III - ser aprovado em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - não ter cometido mais de uma infração de natureza gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais, o que pode ser comprovado através de certidões expedidas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos públicos competentes.

**Art. 9º.** Os veículos destinados ao transporte escolar passarão por inspeção semestral realizada pelo DETRAN/PE de forma que constatemos que as condições dos equipamentos de segurança estejam adequadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DO PRESTADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 10.** Sem prejuízo das disposições elencadas na Lei nº 9.503/97, são deveres do prestador do serviço de transporte escolar:

I - desempenhar a atividade com zelo, presteza e profissionalismo;

II- tratar com respeito e urbanidade os estudantes, pais, colegas de trabalho, agentes de fiscalização e público em geral;

III - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;



- IV - comunicar a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura qualquer alteração relacionada a prestação do serviço;
- V - não permitir o excesso na capacidade de passageiro permitida para o veículo;
- VI - atender prontamente as convocações da Administração Pública Municipal;
- VII - não permitir que os veículos sejam conduzidos por pessoas não autorizadas;
- VIII - denunciar toda e qualquer suspeita de irregularidade ao órgão da Administração Pública Municipal competente, visando a segurança e a disciplina da atividade;
- IX - não abastecer o veículo quando da condução dos estudantes;
- X - não permitir o transporte de estudantes em pé ou no colo de outras pessoas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Para garantir a concretude do serviço de transporte escolar, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura requisitará, sempre que necessário, a intervenção de técnicos pertencentes ao quadros de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, ficando autorizadas as suplementações e remanejamentos que se revelem necessários, desde que atendidas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).**

Assinado de forma digital por ALVARO PORTO DE BARROS  
FILHO:09317844413  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ALVARO  
PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

**Álvaro Porto de Barros Filho  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
QUIPAPÁ/PE**